



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de março de 2018

nº 1586 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 17

Licitações

>>Avisos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 19

>>Comunicado Pág. 24

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

AC1-TC 00163/18

PROCESSO N.: 02650/2017 –TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS Naide Goulart dos Santos Cintra – Cônjuge

CPF n. 350.682.562-34

João Pedro Goulart Cintra – Filho

CPF n. 029.967.732-09

INSTITUIDOR: Agostinho Goulart dos Santos Cintra

Cargo: Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge e Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Naide Goulart dos Santos Cintra, cônjuge, e temporária a João Pedro Goulart Cintra, filho, beneficiários legais do Senhor Agostinho Goulart dos Santos Cintra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 053/DIPREV/2017, de 2.5.2017, publicado no DOE n. 115, em 22.6.2017 – de pensão vitalícia a Naide Goulart dos Santos Cintra, cônjuge, CPF n. 350.682.562-34, e temporária a João Pedro Goulart Cintra, filho, dependentes do ex-servidor Agostinho Goulart dos Santos Cintra, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, matrícula n. 300067552, falecido em 8.12.2016, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigos 10, I e II, 28, I e II, 30, II, 31, §§ 1º e 2º, 32, I e II, "a", 34, I a III, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.01692-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04631/15 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

UNIDADE: Município de Cujubim/RO.

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis ilegalidades administrativas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cujubim/RO – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE).

INTERESSADO: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FNDE .

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. 457.343.642-15), atual Prefeito Municipal de Cujubim/RO;

Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;

Wilson Feitosa dos Santos (CPF: 630.886.652-00), Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO;

Ilma Leal Resende Roberto (CPF: 569.901.892-15), Professora licenciatura plena 25h;

Irismar Pereira Barros (CPF: 722.676.822-49), Professora licenciatura plena 40h;

William dos Santos Mendes (CPF: 788.303.972-53), Professor licenciatura plena 40h;

Marilene Araújo Lima (CPF: 824.461.211,87), Professora licenciatura plena 40h.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0075/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO CUJUBIM/RO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS (GRATIFICAÇÕES, HORAS EXTRAS). ASCESSÃO FUNCIONAL DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CITAÇÃO.

Tratam estes autos da análise de Denúncia , encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FNDE, quanto à prática de ilegalidades administrativas no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Cujubim/RO, no que se refere à aplicação irregular de recursos do citado fundo; recebimento de gratificação de dedicação exclusiva por professores sem que estivessem efetivamente no exercício das funções em sala de aula; bem como no pagamento irregular doutras parcelas remuneratórias aos profissionais da educação.

Exordialmente, após juízo prévio de admissibilidade da denúncia, por meio da Decisão nº 0169/2014/GCVCS/TCE/RO, foi determinado o processamento do feito com a inclusão da matéria na programação de Inspeção Especial e Auditoria, in verbis:

DECISÃO Nº 169/2014/GCVCS

[...] Trata a presente Decisão acerca denúncias de irregularidades praticadas no Município de Cujubim (Prefeitura e Câmara Municipal), as quais aportaram nesta Corte de Contas por meio dos Protocolos nºs 14544, 14545, 14546, 14547, 14548, 14549, 14550, 14551, 14552 e 14553/2014/TCE-RO.

[...] f) Protocolo nº 14551/2014: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM:

- irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB;
- desvio de função de professores que recebem gratificação de dedicação exclusiva sem que estejam em sala de aula;
- pagamento de gratificação em afronta às decisões do TCE. [...].

[...] que sejam adotadas medidas de encaminhamento da presente decisão e dos documentos de denúncias que à compõem à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente adote medidas de inserção ao Planejamento da auditoria, para apuração conjunta às demais demandas de irregularidades afetas ao Município de Cujubim. [...].

Realizada a Inspeção Especial, a Unidade Técnica constatou a procedência da denúncia; e, frente às informações coletadas com registros nos papéis de trabalho, elencou os seguintes achados: a) ascensão inconstitucional a cargos com exigência de nível superior por profissionais da educação ocupantes de cargos de nível médio, com fulcro na Lei Municipal nº 194/2004; b) pagamentos indevidos a professores de verbas remuneratórias (gratificações, horas extras...), no período de 2013 a 2015. Vejamos:

[...] 3. CONCLUSÃO

Após análise em Inspeção Especial levada a efeito no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cujubim, somos pela PROCEDÊNCIA das denúncias apresentadas a esta Corte, e, ante as respostas às questões formuladas, bem como as informações coletadas com registro nos papéis de Trabalho, elencamos a seguir os achados encontrados:

3.1. De responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto, Prefeito Municipal, CPF nº 421.845.922-34:

3.1.1- Inobservância do Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal ao permitir a aplicação/manutenção do dispositivo da Lei Municipal nº 194/2004 em afronta direta ao regramento do acesso a cargo público mediante concurso de provas ou de provas e títulos, relativamente aos servidores abaixo:

Claudia da Silva;
Creuseny Pereira Roberto Felipe;
Erisvania Mendes Rodrigues;
Flavio Pereira de Souza;
Harlany Furbino Araujo de Almeida Florin;
Idiane Goncalves de Souza;
Ilma Leal Resende Roberto;
Juarez Lucio Mendes;
Luciano Mendes da Silva;
Renan Aguado Serigiolli;
Samara Cristina Ferreira De Souza;
Sidinalva Romao da Silva.

3.2. De responsabilidade do Wilson Feitosa dos Santos - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 630.886.652-00, solidariamente com os Servidores abaixo:

3.2.1- Inobservância dos Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 ao permitir pagamento de verbas irregulares no período de 2014 e 2015, conforme detalhado no PT03, à folha 351/353 dos autos, com os seguintes totais:

Nome	CPF	Valor (R\$)
Ilma Leal Resende Roberto	569.901.892-15	13.063,75
Irismar Pereira Barros	722.676.822-49	17.165,94
William dos Santos Mendes	788.303.972-53	14.346,99

Marilene Araújo Lima	824.461.211-87	27.578,29
Total		72.154,97

3.3. De responsabilidade do Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 630.886.652-00:

3.32.1- Inobservância do Artigo 22 da Lei 11.494/2007 por permitir o pagamento da remuneração de profissionais sem atuação no efetivo exercício do magistério na fonte orçamentária do FUNDEB 60%. [...].

Em seguida, corroborando a manifestação da Unidade Instrutiva, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 50, §2º, da Lei Complementar nº. 154/1996 e art. 79, §3º, do Regimento Interno, por meio da DM-GCVCS-TC 0012/16, foi determinada a audiência dos envolvidos para a apresentação de razões e documentos de defesa relativamente às ilegalidades descritas no citado relatório.

Assim, após realizadas as notificações, tal como certificado no Documento ID 341581, extrai-se que os (as) Senhores (as) Fábio Patricio Neto, Ilma Leal dos Santos e Irismar Pereira Barros encaminharam suas razões de justificativas tempestivamente.

No entanto, os (as) Senhores (as) Wilson Feitosa dos Santos, William dos Santos Mendes e Marilene Araújo Lima não apresentaram defesa, ainda que citados na forma dos ofícios nº 508, 511 e 597/2016/DPSPJ; e, nesta condição, são considerados revéis.

Em sequência, por meio do relatório de análise das defesas, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

[...] 6. CONCLUSÃO

[...] 6.1. De responsabilidade do Wilson Feitosa dos Santos – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 630.886.652-00, solidariamente com os servidores abaixo:

6.1.1- Inobservância dos Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 ao permitir pagamento de verbas irregulares no período de 2014 e 2015, conforme detalhado no PT03, à folha 351/353 dos autos, com os seguintes totais:

<i>NOME</i>	<i>CPF</i>	<i>VALOR R\$</i>
Ilma Leal Resende Roberto	569.901.892-15	12.592,71
Irismar Pereira Barros	722.676.822-49	17.165,94
William dos Santos Mendes	788.303.972-53	14.346,99
Marilene Araújo Lima	824.461.211-87	27.578,29
		71.683,93

6.2. De responsabilidade do Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 630.886.652-00:

6.2.1 - Inobservância do Artigo 22 da Lei 11.494/2007 por permitir o pagamento da remuneração de profissionais sem atuação no efetivo exercício do magistério na fonte orçamentária do FUNDEB 60%. (Grifo nosso).

No mais, o Corpo Técnico propôs a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), diante da existência de irregularidades com indícios de dano ao erário, com a definição de responsabilidade dos envolvidos; e, ainda, propugnou pela negativa de exequibilidade aos termos do art. 6º da Lei Municipal nº. 194/2004, uma vez que tal dispositivo legal contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, ao dispor sobre a possibilidade de acesso a cargo de nível superior (professor de licenciatura plena), sem a devida aprovação no competente Concurso Público. Senão vejamos:

[...] 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a Inspeção técnica evidenciou a ocorrência de dano ao erário não justificado, e considerando que até o presente momento processual os autos não foram convertidos, recomendamos a adoção das medidas previstas no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, convertendo os autos em Tomada de Contas Especial, definindo a responsabilidade e notificando os agentes arrolados na presente conclusão, para que, querendo apresentem suas alegações de defesa.

Considerando que a Lei Municipal nº. 194/2004, artigo 6º, se mostra ofensiva ao artigo 37, II, da Constituição Federal, recomendamos ao Relator com fundamento na Súmula 347 do STF, a declaração de negativa incidental da exequibilidade da Lei por permitir acesso ao cargo de nível superior (professor de licenciatura plena) por servidor que tenha sido aprovado em concurso público para provimento de cargo de nível médio. (Grifos nossos).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, inicialmente saliente-se que, nesta decisão, aplicam-se os efeitos da revelia aos (as) Senhores (as): Wilson Feitosa dos Santos, William dos Santos Mendes e Marilene Araújo, na forma dos artigos 12, § 3º, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil, pois, ainda que citados validamente, não apresentaram defesa aos autos. Com isso, as irregularidades levantadas pela Unidade Instrutiva, uma vez que não foram combatidas pelos citados responsáveis, presumem-se verdadeiras.

Quanto aos (as) Senhores (as): Fábio Patrício Neto, Ilma Leal dos Santos e Irismar Pereira Barros, ratificam-se os fundamentos da Unidade Técnica, para manter suas responsabilidades com base na seguinte análise:

[...] 3. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

3.1. Das justificativas do Senhor Fábio Patrício Neto: [...].

Análise das Justificativas

A Decisão Monocrática à fl. 395/404 do ID 253179 determinou a audiência do Sr. Fabio Patrício Neto e dos demais interessados a fim de apresentarem justificativas quanto aos apontamentos levantados pela equipe de Inspeção Especial; estipulando também que o Prefeito Municipal se manifestasse sobre a aplicabilidade constitucional da Lei Municipal nº 194/2004, além de determinar a suspensão de pagamentos tidos como indevidos.

Pois bem, tendo em vista que o Senhor Fábio Patrício Neto assumiu como Prefeito Municipal em momento posterior à aprovação da Lei Municipal nº 194/2004, bem como, posteriormente à ascensão dos professores indicados, prospera a alegação do defendente não ser responsável pelas nomeações.

Nesse sentido:

Acórdão TCU nº 1016/2013 Plenário

Responsabilidade. Auditoria. Agente Político.

Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos. Estes, no entanto, podem ser responsabilizados, mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, o que não é a situação do caso concreto. Razões de justificativa acatadas. (grifo nosso)

[...] No que diz respeito à manifestação do Prefeito quanto à constitucionalidade da lei municipal nº 194/2004, que autoriza a ascensão a cargo público de nível superior sem concurso público - item II da Decisão Monocrática; segundo o defendente a LDB Lei nº 9.394/96 autorizaria a ascensão dos profissionais de educação de nível médio para nível superior desde que estes detivessem diploma. Nota-se que o Prefeito à fl. 433 do ID 304454, justifica o mencionado procedimento de ascensão, alegando tratar-se de segurança jurídica de um ato que segundo ele valoriza os profissionais de educação que atuam de boa fé.

Ocorre que a referida legislação municipal fere dispositivo constitucional que exige a admissão em cargo público por meio de novo concurso público, sendo proibida a mudança de carreira de nível médio para nível superior, por imperativo constitucional, consoante dispõe inclusive a Súmula 685/STF:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

No mesmo sentido é assente a Jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme excertos abaixo do Parecer Prévio nº 19/2008 – Pleno - Consulta sobre a legalidade da elevação de nível de monitores de ensino mediante a conclusão de curso (Processo 816/07) e Parecer Prévio nº 45/2011 – sobre a impossibilidade de provimento derivado [...].

PARECER PRÉVIO Nº 19/2008 – PLENO

[...] É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – À luz das disposições constantes da Lei nº. 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01;

II - Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência;

III – O enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, independentemente da obtenção de habilitação superior à legalmente exigida, deverá ocorrer em cargo correspondente ao específico nível de ensino para o qual o docente prestou concurso, não podendo em hipótese alguma configurar mudança para carreira diversa, sob pena de caracterizar burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV – Contemplando o Plano de Carreira requisitos legais de habilitação para ingresso diferenciado para cada área de atuação docente (educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, séries finais do ensino fundamental, ensino médio etc.), a cada uma dessas áreas de atuação específicas corresponderá carreira distinta, vedada a ascensão funcional de uma para outra sem o devido concurso público. Nada impede, porém, que uma mesma carreira contemple mais de um desses níveis, desde que o requisito legal de habilitação para ingresso seja comum.

PARECER PRÉVIO Nº 45/2011 - PLENO

[...] É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Preliminarmente, conhecer da consulta por atender aos requisitos consentâneos de admissibilidade para, no mérito, respondê-la que é inconstitucional o instituto da transposição de servidor para cargo diverso do qual foi originariamente investido, por ofender ao primado do concurso público, previsto artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do poder Judiciário Estadual a questão da promoção vertical já foi assim decidida pelo Tribunal Pleno:

EMENTA: Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Professor estadual. Promoção vertical. Mudança de nível sem prévio concurso público.

É inconstitucional o dispositivo de lei complementar que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, em razão de posterior conclusão de curso superior, sem a aprovação em concurso público (Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal Pleno, julgado em 16.5.2011). Processo 00170223920108220000 RO 0017022-39.2010.822.0000.

Como se vê, o Conselheiro Relator concedeu ao Prefeito Municipal a possibilidade de autotutela administrativa, possibilitando eventual revisão do ato tido por ilegal, ante a cientificação dos achados (Súmula 346/STF: A administração publica pode declarar a nulidade de seus próprios atos). No entanto, analisando a justificativa apresentada pelo defendente quanto ao item II da Decisão Monocrática, constata-se que o responsável discorda da imputação, embora a análise técnica tenha demonstrado a inconstitucionalidade dos atos realizados sob a égide da Lei Municipal 194/2004. Tampouco restou comprovado o cumprimento do Item III da mesma Decisão, motivo pelo qual permanecem os apontamentos feitos pelo Relator, tornando-o sujeito à aplicação de multa. [...].

3.2. Das Justificativas da Senhora Ilma Leal Resende Roberto:

[...] Análise

Conforme folhas de ponto fl. 133 do ID 249158, em 2014/2015 a servidora exercia atividade na escola Municipal Pequeno Príncipe, localizada na zona urbana, não fazendo jus aos pagamentos de gratificação de difícil acesso. A justificante reconhece a ocorrência de pagamentos irregulares nos exercícios 2014/2015, entretanto, apresenta documentação demonstrando que no exercício 2013 exercia suas funções na Escola Rural 23 de março, permanecendo um dano estimado em R\$12.592,71 (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta um centavos).

Quanto ao recebimento de horas extras, sem que o trabalho suplementar tenha sido registrado na folha de ponto (folhas 126/153 do ID 249158), é de se notar que a servidora já estava recebendo complementação pecuniária em razão da dobra de contrato conforme fichas financeiras fl. 119/124 do ID 249158 e fl. 159 do ID 249158, não havendo na folha de ponto registro do trabalho extra supostamente desempenhado (período noturno por exemplo), não restando outra alternativa para esta Unidade Técnica senão a manutenção do apontamento.

No que tange à ascensão de cargo público na carreira de magistério de nível médio para nível superior, embora a servidora tenha sido beneficiada, a irregularidade se deve à inconstitucionalidade de lei Municipal, o que por si só exclui a sua responsabilidade por se tratar de erro da administração, não caracterizando má-fé por parte da servidora, e não ensejando devolução ao erário municipal.

3.3. Das justificativas da Senhora Irismar Pereira Barros

[...] Análise das Justificativas

A servidora apresentou folhas de ponto (fls. 540 do ID 309135) informando o exercício de atividade docente a partir de 15 de abril de 2014 na Escola Rural Municipal 23 de Março no período matutino – meses de abril/maio/junho/julho/2014, e nos meses outubro/novembro de 2014 no período vespertino, todos com visto do Diretor Escolar; o que a princípio e em tese justificaria o recebimento da gratificação de difícil acesso e a gratificação para a docência de 1º série em 2014.

Também foram apresentadas folhas de ponto referentes ao desempenho de suas funções na SEMEC/CUJUBIM, nos meses de fevereiro/março/abril/maio/junho/julho/setembro e outubro de 2015; além de dezembro/fevereiro/março/2014 período matutino e novembro/2014, fevereiro/julho/agosto/2013, período matutino, todos de forma plenamente compatível com o magistério desempenhado na escola Rural 23 de Março.

No entanto, à pág. 575 do ID 309135, foram acostadas folhas de ponto dos meses de julho/agosto/setembro/outubro/novembro/2014 na Secretaria de Educação, recebendo além dos vencimentos, a gratificação 047, que permanece sem justificativa eis que carece de amparo legal – não há registro na pasta funcional de ato de concessão do benefício com as justificativas pertinentes.

Ocorre que as folhas de ponto demonstram o desempenho de atividade em período integral, de forma incompatível com o desempenho do exercício de magistério na escola rural de difícil acesso para turmas de 1º ano, gerando duplicidade nos pagamentos de gratificação de difícil acesso, gratificação de docente 1º série, além de horas extras não justificadas e não comprovadas, posto que não se tem notícia nos autos de registro de hora extra em horário alternativo (vg. Noturno), permanecendo irregulares os pagamentos de adicionais e gratificações, não restando outra alternativa para esta Unidade Técnica senão a manutenção do apontamento técnico preliminar.

No que tange à ascensão de cargo público na carreira de magistério de nível médio para nível superior, embora a servidora tenha sido beneficiada, a irregularidade se deve à inconstitucionalidade de lei Municipal, portanto trata-se de erro da administração, não ensejando má-fé por parte da servidora, e a necessidade de devolução ao erário municipal. [...]. (Grifos nossos).

Diante das razões sobrepostas, as quais são adotadas como fundamentos de decidir neste feito, extrai-se que permaneceram irregularidades com indicativos de dano ao erário, o que direciona pela conversão destes autos de denúncia em TCE.

Noutro norte, de igual modo ao que propôs a Unidade Técnica, compreende-se que não há como estabelecer o nexo causal entre a conduta do Senhor Fabio Patrício Neto e a irregularidade pela ascensão de servidores de nível médio para o exercício de cargos de nível superior, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 194/2004 - isto é, sem a devida aprovação em Concurso Público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal – posto que ela foi perpetrada em momento anterior à posse do referido Agente Público no cargo de Prefeito Municipal de Cujubim/RO.

Posto isso, resta superado a impropriedade indicada no item 3.1, subitem 3.1.1 do relatório técnico.

Porém, cabe salientar que o Senhor Fabio Patrício Neto deve responder pelo descumprimento ao item III da DM-GCVCS-TC 00012/16, em que lhe foi determinado que se abstinhasse de efetuar o pagamento das verbas remuneratórias indevidas, em irregular liquidação de despesas (62 e 63 da Lei 4.320/64), tal como elencado no item 2.2 do relatório técnico primário, com análise ajustadas no item 6.1.1 da conclusão do último relatório instrutivo.

Neste ponto, mostra-se salutar que sejam apresentadas pelo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, atual Prefeito Municipal de Cujubim/RO, na forma do art. 39, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, as Fichas Financeiras dos (as) servidores (as): Ilma Leal Resende Roberto, Irismar Pereira Barros, Willian dos Santos Mendes e Marilene Araújo Lima, exercício 2016, no sentido de que a Unidade Técnica possa aferir se houveram pagamentos indevidos, mesmo após a citação do Senhor Fabio Patrício Neto sobre os termos da determinação presente do item III da DM-GCVCS-TC 00012/16, em 29.04.2016 (Documento ID 290380, fls. 415), reiterando-se a determinação também ao atual Prefeito.

Em complemento, faz-se necessário encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), no sentido de que, na esfera de sua competência, possa propor as medidas judiciais que entender cabíveis em face da previsão do § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 194/2004, posto que a redação do dispositivo legal em voga se mostra contrária aos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, acaso não sejam apresentados os referidos documentos, de pronto, é pertinente determinar ao Corpo Técnico que efetive os diligenciamentos necessários para obtenção deles, na forma do art. 38, II, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção pecuniária a quem der causa, conforme indicado no art. 39, §2º, c/c art. 55, IV, ambos da referida norma.

Por fim, saliente-se que a conversão do processo em TCE, diante de indícios de dano ao erário, como é o caso, hodiernamente, é efetivada pelo Relator monocraticamente, a teor do disciplinado na novel redação do art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

Assim, considerando o dano ao erário já apontado pelo Corpo Instrutivo, impõe-se a conversão do presente processo de Denúncia em TCE, com fulcro no mencionado dispositivo legal e no art. 65 do Regimento Interno e no art. 44 da Lei Complementar nº. 154/1996.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa - após definidas as responsabilidades - cumpre notificar os Agentes Públicos, na forma do art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº. 154/1996, por meio da expedição dos competentes Mandados de Audiência e Citação, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou/e recolherem as quantias devidas.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos definidos em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/1996, a possibilidade de procederem voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas, desde a data dos eventos lesivos.

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, os jurisdicionados são dispensados da cobrança de juros moratórios. Ademais, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Por fim, reforça-se que o pagamento da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais.

Posto isso, considerando que a decisão de conversão em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades danosas denunciadas, corroborando a proposição técnica, Decide-se:

I - Converter os presentes autos de Denúncia em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 19, II, e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas no item 6.1, subitem 6.1.1; e, no item 6.2, subitem 6.2.1, ambos da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 558737), conjugadas àquelas descritas nos fundamentos desta Decisão;

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III - Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RIT-TCE/RO e, dos (as) Senhores (as) Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Prefeito Municipal de Cujubim/RO; Wilson Feitosa dos Santos (CPF: 630.886.652-00), Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO; Ilma Leal Resende Roberto (CPF: 569.901.892-15), Professora; Irismar Pereira Barros (CPF: 722.676.822-49), Professora; Willian dos Santos Mendes (CPF: 788.303.972-53), Professor; e Marilene Araújo Lima (CPF: 824.461.211,87), Professora, pelas irregularidades apontadas no item 6.1, subitem 6.1.1; e, no item 6.2, subitem 6.2.1, ambos da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 558737), conjugadas àquelas descritas nos fundamentos desta Decisão;

IV - Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e art. 3º da Lei Complementar nº 534/09 c/c os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RIT-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO e AUDIÊNCIA, com cópia desta Decisão e dos Relatórios Técnicos (Documentos IDs 249348 e 558737), com fins de subsidiar as defesas aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) Promover a AUDIÊNCIA do Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a.1 - infringência ao art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não comprovar a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para fazer cessar os pagamentos das verbas remuneratórias indevidas (gratificações, adicionais, horas extras...), conforme determinado no item III da DM-GCVCS-TC 00012/16, com potencial de ter dado continuidade na irregular liquidação de despesas, em afronta ao art. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, tal como elencado no item 2.2 do relatório técnico primário, com análise ajustadas no item 6.1.1 da conclusão do último relatório instrutivo.

b) promover a AUDIÊNCIA do Senhor Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentar defesa em face da irregularidade descrita no item 6.2, subitem 6.2.1, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 558737), qual seja:

b.1 - inobservância do art. 22 da Lei 11.494/2007, por permitir o pagamento da remuneração de profissionais sem atuação no efetivo exercício do magistério na fonte orçamentária do FUNDEB 60%.

c) promover a CITAÇÃO do Senhor Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO, solidariamente com os (as) Senhores (as): Ilma Leal Resende Roberto, Irismar Pereira Barros, William dos Santos Mendes e Marilene Araújo Lima, todos Professores, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados nos termos do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores especificados na conclusão do relatório técnico, item 6.1, subitem 6.1.1 (Documento ID 558737), em face do pagamento por parte do primeiro e pelo recebimento por parte dos demais, de verbas irregulares (gratificações, adicionais, horas extras...), no período de 2014 e 2015, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineamento no seguinte quadro:

Nome	CPF	Valor (R\$)
Ilma Leal Resende Roberto	569.901.892-15	12.592,71
Irismar Pereira Barros	722.676.822-49	17.165,94
William dos Santos Mendes	788.303.972-53	14.346,99
Marilene Araújo Lima	824.461.211-87	27.578,29
Total		72.154,97

V - Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal de Cujubim/RO, ou a quem lhe vier substituir, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente a esta Corte de Contas as Fichas Financeiras, exercício 2016, relativas aos (as) Senhores (as): Ilma Leal Resende Roberto, Professora licenciatura plena 25h; Irismar Pereira Barros, Professora licenciatura plena 40h; William dos Santos Mendes, Professor licenciatura plena 40h; e, Marilene Araújo Lima, Professora licenciatura plena 40h, sob pena de multa nos termos do art. 39, §2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal de Cujubim/RO, ou a quem lhe vier substituir, que adote as medidas administrativas e legais necessárias para fazer cessar eventuais pagamentos - ainda realizados em favor dos servidores citados no item V desta Decisão - a título de verbas remuneratórias indevidas (gratificações, adicionais, horas extras...), apresentando este Tribunal Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, as justificativas e os documentos que comprovem o cumprimento da medida determinada, sob pena de multa conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos gerados em face de omissão;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, em não sendo apresentadas as fichas financeiras referenciadas no item VI desta Decisão, efetive os diligenciamentos necessários para obtenção destes documentos, na forma do art. 38, II, da Lei Complementar nº 154/96, seguindo, em todo o caso, a identificação de responsabilidade e quantificação de eventual dano em face do descumprimento da determinação presente no item III da DM-GCVCS-TC 00012/16;

VIII - Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO) para que, na esfera de sua competência, possa propor as medidas judiciais que entender cabíveis em face da previsão do § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 194/2004, posto que a redação do dispositivo legal em voga se mostra contrária aos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

IX - autoriza-se desde já - em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares - a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

X - Após a Audiência e a Citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

XI - Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), ao Coordenador Geral de Operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FNDE, bem como aos Senhores (as): Pedro Marcelo Fernandes Pereira; Fábio Patrício Neto; Wilson Feitosa dos Santos; Ilma Leal Resende Roberto; Irismar Pereira Barros; William dos Santos Mendes; e, Marilene Araújo Lima, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

XII – Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
RELATOR

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 01580/12
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2011
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
 RESPONSÁVEL : João Gonçalves Silva Junior, CPF n. 930.305.762-72
 Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
 Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00
 Superintendente do Instituto
 Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00
 Contador
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0043/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ITEM V DO ACÓRDÃO N. 1572/2017 – 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento parcial da determinação constante do item V, do Acórdão n. 1572/2017 1ª Câmara.

2. Determinações.

3. Arquivamento

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício de 2011, de responsabilidade Paulo Werton Joaquim dos Santos, Superintendente do Instituto e Rogério Rissato Júnior, Contador, à época, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item V do Acórdão n. 01572/2017 - 1ª Câmara, (ID 501645), in verbis:

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 416/2017-GPETV (fls. 486/493), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, no tocante ao valor apurado relativo às despesas para manutenção das atividades administrativas; deixo de aplicar sanção ao Sr. Rogério Rissato Júnior, por entender que a impropriedade por ele cometida não constitui grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, apenas falha de caráter formal, já corrigida nos exercícios seguintes, sem o condão de macular as contas sub examine; e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00, Superintendente do Instituto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 15, inciso III, alínea “m”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência do “demonstrativo da relação dos devedores inscritos na dívida ativa”;

1.2. Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos

balançetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2010;

1.3. Infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$637.514,70 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos); e

1.4. Infringência aos arts. 85, 89 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência entre o valor da “reserva matemática” constante na DRAA (fl. 261) e o inscrito no balanço patrimonial.

II – MULTAR, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Sr. Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00, então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, de com fundamento no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$637.514,70 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$637.514,70 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Jaru-Previ, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa.

VI - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da

demonstração atuarial do exercício de 2011, alertando-os que referidos procedimentos devem ser feitos nos exercícios subsequentes.

VIII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 2/2015-GCBAA de Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, responsável pela contabilidade, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, já corrigida nos exercícios seguintes.

IX – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito consignado neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

2. Cientificados todos os interessados sobre o teor do r. acórdão, o Sr. João Gonçalves Silva Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, por meio do Procurador Wisley Machado Santos de Almeida, apresentou justificativas (ID 562534) sobre a determinação constante no item V do Acórdão n. 01572/2017 1ª Câmara.

3. Em análise (ID 573510), o Corpo Técnico considerou que o Sr. João Gonçalves Silva Junior vem cumprindo com a determinação constante no item V do acórdão, nos seguintes termos:

Conforme se nota no quadro demonstrativo acima, a Prefeitura Municipal de Jaru efetuou pagamentos do acordo 00119/2016 de parcelamento referente ao período de 2009, 2010 e 2011 para o RPPS relativo a excesso com taxa administrativa até 31.1.2018, portanto, estando em dias com o acordo de parcelamento supramencionado até a presente data.

Desta feita, resta comprovado que o Executivo de Jaru vem cumprindo a determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 01572/17, sendo a restituição do excesso de gasto com taxa administrativa do RPPS no exercício de 2011, ressaltando que o excesso de gasto com taxa administrativa do exercício de 2011 está incluso no acordo de parcelamento juntamente com os exercícios de 2009 e 2010.

3 CONCLUSÃO

Em face da reanálise empreendida nesses autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Jaru, relativa ao exercício de 2011 para, na forma do Despacho nº 033/2018 (fl. 557) (ID 563711), analisar a documentação protocolizada sob o nº 0954/18 (ID 562534) relativa ao cumprimento da determinação em análise, conclui-se que o Senhor João Gonçalves Silva Junior – Prefeito Municipal de Jaru vem cumprindo a determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 01572/17, na forma do Acordo de Parcelamento nº 00119/2016 (reparcelamento), no qual engloba a restituição de excesso de gasto com taxa administrativa do RPPS nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

É o relatório.

4. Como dito alhures, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício de 2011, de responsabilidade Paulo Werton Joaquim dos Santos, Superintendente do Instituto e Rogério Rissato Júnior, Contador, à época, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da

determinação constante no item V do Acórdão n. 01572/2017 - 1ª Câmara, (ID 501645).

5. Por ocasião da apresentação da documentação (ID 562534), informando o cumprimento do item V do referido Acórdão, foi verificada a realização de um parcelamento de valores referentes aos repasses de 2009, 2010 e 2011 que embora seja divergente do valor que consta no referido Acórdão, fica evidenciado a sua inclusão no termo de Acordo n. 00046/13 posteriormente alterado pela Lei 2.051/GP/2016 com o n. 00119/16, realizado em 60 (sessenta) parcelas, que conforme documentação apresentada vem sendo adimplido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. João Gonçalves Silva Junior.

6. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA, até a presente data, a determinação constante no item V do Acórdão n. 01572/2017-1ª Câmara, vez que o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. João Gonçalves Silva Junior, apresentou comprovantes de pagamento do parcelamento feito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru em 60 (sessenta) meses, correspondente ao período de 31.3.2016 a 31.1.2018.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Jaru que anualmente, juntamente com a Prestação de Contas encaminhe os comprovantes referentes aos pagamentos das prestações subsequentes do Parcelamento n. 00119/16.

III – DETERMINAR, à Secretaria Geral de Controle Externo, deste Tribunal de Contas que, quando da análise a Prestação de Contas, em tópico específico e de forma consolidada, verifique o cumprimento da determinação constante no item II desta Decisão.

IV - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 7 de março de 2018

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00544/18 (Apenso: Processo nº 00563/18 - Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 002/PGM/17)
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, por parte da SEMAD (Contrato nº 001/PGM/2018), SEMED (Contrato nº 002/PGM/2018) e SEMUSA (Contrato nº 003/PGM/2018)
INTERESSADOS: José Herminio Coelho - CPF nº 117.618.978-61
HR Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ: 10.739.606/0001-05 (Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO nº 3875; Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB/RO nº 2204; Fábio Barros Serrate - OAB/RO nº 7646)
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04
 Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
 Marcos Aurélio Marques - CPF nº 025.346.939-21
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00030/18

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESAO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETÔNICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREJUDICADO. CONTRATOS SUSPENSOS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE OS FATOS. AUDIÊNCIA.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Documentação protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 01605/18, encaminhada pelo Deputado Estadual José Hermínio Coelho, cujo teor noticia possíveis irregularidades na adesão, por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, resultante do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso.

/.../

11. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Marcos Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21), e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04), que, ad cautelam, mantenham suspenso o Contrato nº 001/PGM/2018 (SEMAD), o Contrato nº 002/PGM/2018 (SEMED) e o Contrato nº 003/PGM/2018 (SEMUSA), até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), do Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 497.531.342-15), do Senhor Marcos Aurélio Marques, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 025.346.939-21), do Senhor Orlando José de Souza Ramires, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04), e da Empresa IIN Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 03.211.236/0001-65), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 574682), a saber:

a) Violação ao disposto na Súmula nº 006/2014 do TCE/RO, pois, para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a Ata de Registro de Preços nº 0006/2016 decorreu do Pregão Presencial nº 0006/2016;

b) Infringência ao item 3.1, subitens “a” e “b” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, por ausência de quantitativos destinados a terceiros, bem como inexistência de informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas;

c) Infringência ao item 3.1, subitens “c” e “e” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, por ausência de comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional das adesões, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da “carona”;

d) Infringência ao item 3.1, subitens “d” e “g” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, em face da ausência de comprovação quanto à aptidão técnica e econômica do licitante para as “caronas”, bem como pela falta de demonstração quanto à ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

e) Infringência ao item 3.1, subitem “h” do Parecer Prévio nº 7/2014 do TCE/RO, tendo em vista a realização de alterações nas condições previstas na Ata de Registro de Preços nº 006/2016;

f) Infringência ao item 3.1, subitem “i” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, tendo em vista que as contratações ocorreram fora do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 006/2016.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), do Senhor Marcos Aurélio Marques, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 025.346.939-21), e da Empresa IIN Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 03.211.236/0001-65), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (em observância ao disposto no artigo 82-A, § 1º, concomitante com os artigos 79, § 2º, e 62, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas), concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na Representação em apenso (Processo nº 00563/18), cuja análise ocorre de forma consolidada;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, cópia do Relatório Técnico (ID 574682), da inicial de Representação autuada sob o nº 00563/18 - em apenso (fls. 2/46 do Protocolo nº 01654/18) e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis e da Empresa contratada. Fluído o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião da análise das justificativas de defesa, atente para o fato de que a Empresa contratada IIN Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 03.211.236/0001-65) apresentou manifestação protocolada sob o nº 02234/18 (em apenso), que deve ser levada em consideração quando da reanálise técnica, juntamente com as demais justificativas e documentos porventura apresentados;

VI – Indeferir o pedido da Empresa Representante HR Vigilância e Segurança Ltda. - ME (Protocolo nº 02270/18), juntado no Processo de Representação nº 00563/18 (em apenso), no sentido de que a Controladoria Geral do Município de Porto Velho seja chamada aos autos para elaboração de relatório circunstanciado acerca dos fatos, eis que desnecessária tal providência, pois a Unidade Técnica desta Corte de Contas possui competência e legitimidade para emitir manifestação instrutiva acerca das possíveis irregularidades representadas e, ainda, o fluxograma dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, especificamente os de natureza representativa, não prevê, como condição ao devido processo legal, a intervenção do órgão de controle interno do ente jurisdicionado;

VII – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - ORDINÁRIA

COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 2ª reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 12.3.2018, foi transferida para o dia 19.3.2018 (segunda-feira), às 10 horas.

Porto Velho, 8 de março de 2018.

EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO N.: 00643/18
INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0169/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Pereira dos Santos, cadastro 990200, Chefe de Divisão, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, por meio do qual solicitou o gozo de 11 dias de folgas compensatórias (nos dias 06.07, de 09 a 13.07 e de 16 a 20.7.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (4 dias) e no "Seminário Fechando as Contas: regras e orientações para gestores em fim de mandato" (7 dias) e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do Memorando n. 0025/2018-SETIC (fl. 05), o Secretário Estratégico de TIC, Marcelo de Araújo Rech, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0056/2018-SEGESP (fls. 08/09), relacionou aos respectivos eventos os 11 dias de folgas compensatórias que o servidor possui direito, a saber: VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 4 dias, Seminário Abrindo as Contas: 7 dias.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 2.052,03 (dois mil, cinquenta e dois reais e três centavos), constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento de fl. 11.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 11 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

À luz do art. 2º, inciso VI da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos fóruns/seminário: "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (4 dias) e no "Seminário Abrindo as Contas" (7 dias) está evidenciada por meio das Portarias n. 552/2017 (fl. 03) e n. 365/2017 (fl. 04), totalizando 11 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às 11 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o Memorando subscrito pelo Secretário Estratégico de TIC à fl. 05.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sérgio Pereira Brito para o fim de autorizar a conversão de 11 (onze) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "Seminário Abrindo as Contas" em pecúnia, nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas, do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo

pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 11 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO

PROCESSO N.: 00642/18
INTERESSADO: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIZ UGALDE
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0170/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Alane Kardigina da Rocha Felix Ugalde, matrícula 900275, Coordenadora de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com declaração emitida pelo Sindcontas quanto a titularidade da servidora no plano nacional de saúde Unimed (fl.3).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0054/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 6/7, no sentido de que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde, juntando, na oportunidade, o contracheque da interessada relativo ao mês de fevereiro/2018, no qual consta o desconto do valor relativo à mensalidade do plano de saúde.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Alane Kardigina da Rocha Felix Ugalde para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO

PROCESSO : 00764/18
INTERESSADA : CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
ASSUNTO : Ressarcimento de pós-graduação

DM-GP-TC 0171/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 307/2004. RESOLUÇÃO N. 180/2015.

1.De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

2.O art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua, por sua vez, que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

3.Ausência de aprovação do Conselho Superior de Administração e de edital.

4.Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Camila da Silva Cristóvam, matrícula 370, Secretária de Gestão de Pessoas, com o objetivo de obter ressarcimento parcial, no percentual de 90%, das despesas com matrícula e mensalidade do curso de pós-graduação, na forma da Resolução n. 180/TCER-2015, ressaltando que o objeto do curso guarda estrita relação com as atribuições do cargo que ocupa.

Instrui o seu pedido com o contrato de prestação de serviço educacional de pós-graduação, boletos bancários e comprovantes de pagamento (fls. 03/09).

A Escola Superior de Contas, ouvida, a teor do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pelo indeferimento, uma vez que, à luz do art. 9º da Resolução n. 180/2015, concluiu que o ressarcimento de cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, o que não ocorreu na hipótese (Parecer n. 003/ESCon/2018, fl. 11).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC), tendo em vista que em processo com objeto similar, apesar de ter opinado pelo deferimento do pedido, teve seus argumentos afastados por esta Presidência, conforme a DM-GP-TC 0766/2017-GP.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o Parecer n. 003/ESCon/2018 e indefiro o pedido da interessada.

Explico. O art. 31-A da LC n. 307/2004 autoriza o Presidente, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução do Conselho Superior de Administração – e por este previamente aprovado mediante procedimento formal –, a indenizar/ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do MPC dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no país ou no exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação.

A Resolução n. 180/2015 disciplina, em parte, o art. 31-A da LC n. 307/2004, ao dispor sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

Nesse caminho, o art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

É dizer, o Tribunal fixará previamente as hipóteses de ressarcimento que atendam às suas necessidades.

Demais disso, em 21 de agosto de 2015, o Conselho Superior de Administração, no processo n. 2609/2015, determinou ao Presidente que não autorize, doravante, novos ressarcimentos de despesas com cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, em razão do atual contexto econômico do país, ocasionando incertezas econômicas, orçamentárias e financeiras.

Desse modo, o Presidente deste Tribunal não pode deferir o pedido da interessada porque, repito, o Conselho Superior de Administração desautorizou-o a praticar tal ato; e o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015 condiciona o deferimento do ressarcimento em pauta à prévia aprovação do Conselho Superior de Administração.

Em outras palavras, com suporte na conveniência e oportunidade que pauta a política de pessoal, este Tribunal reservou ao Conselho Superior de Administração a aprovação do ressarcimento de despesas de pós-graduação.

A despeito de dois outros pedidos, com o mesmo objeto, terem sido indeferidos pelo mesmo fundamento por esta Presidência, a saber – processo 02829/17 e processo 02089/17 – foi solicitado à Escola Superior de Contas – ESCON que verificasse o número de servidores/membros desta Corte que tenham realizado cursos de pós-graduação lato sensu em gestão de projetos, com o objetivo de analisar eventual elaboração de edital neste sentido.

À vista disso, decido:

a) indefiro o pedido da interessada, uma vez que, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 180/2015, o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal, o que não ocorreu no caso; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que (a) dê ciência do teor desta decisão à interessada, (b) para que diligencie perante a Escola Superior de Contas, com a finalidade de identificar o número de servidores/membros que tenham realizado cursos de pós-graduação lato sensu, com o objetivo de verificar a viabilidade de se elaborar edital, e, posteriormente, (c) arquivar este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO

PROCESSO N.: 00673/18
INTERESSADA: FRANCISCA FERREIRA LIMA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0172/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o

interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Francisca Ferreira Lima, matrícula 86, Auxiliar de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando usufruir, no período de 9 a 13.04 e de 16 a 20.04.2018, 10 dias dentre as folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A Diretora de Controle de Atos de Pessoal, Arlete Maria da Silva e Souza, por meio do despacho exarado à fl.1v indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço o gozo das folgas da interessada, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0049/2018-SEGESP – fls. 15/16), ressaltando que a servidora possui direito a 39 dias de folgas, dentre os quais solicita a conversão em pecúnia de apenas 10, remanescendo, portanto, 29 dias.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende usufruir, 10 dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser

elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), adquirindo direito a 39 dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a conversão em pecúnia de 10.

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fls. 31/32) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 10 dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Francisca Ferreira Lima para o fim de converter em pecúnia 10 (dez) dias, dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, como atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO

PROCESSO No: 00762/18
INTERESSADO: PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0173/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, matrícula n. 510, Agente Administrativo, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços, objetivando o recebimento de valor correspondente a 43 dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registros de Preços, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0062/2018-SEGESP (fls. 17/18) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 3.932,60 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), referente a 43 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 15.

Por meio do Parecer nº 046/2018/CAAD (fl. 20), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Paula Ingrid de Arruda Leite requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registro de Preço da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 43 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 17v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 43 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 15.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 43 (quarenta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Registro de Preço da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, conforme a tabela de cálculo de fl. 15, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0020/2018, de 07 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00854/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Alberto Ferreira de Carvalho, Assessor de Segurança Institucional, cadastro Nº 990584, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/03 a 14/03/2018, que será utilizado para cobrir despesas (se necessário) com abastecimento e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2091, para condução do servidor Antônio João Pedroza às Secretarias de Controle Externo dos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 201, 06 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 03731/15,

Resolve:

Art. 1º Suspender o gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, da servidora SHEILLA D'ARC SILVA TEIXEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 73, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, concedido mediante Portaria n. 942, de 8.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1511, ano VII de 10.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:787/2018
Concessão: 24/2018
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.
Origem: Cuiabá - MT

Destino: Curitiba - PR
Origem: Curitiba - PR
Destino: Florianópolis - SC
Origem: Florianópolis - SC
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/03/2018 - 16/03/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:787/2018
Concessão: 24/2018
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.
Origem: Cuiabá - MT
Destino: Curitiba - PR
Origem: Curitiba - PR
Destino: Florianópolis - SC
Origem: Santa Catarina - SC
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/03/2018 - 16/03/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:787/2018
Concessão: 24/2018
Nome: CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Origem: Curitiba - PR
Destino: Florianópolis - SC
Origem: Florianópolis - SC
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 11/03/2018 - 16/03/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:787/2018
 Concessão: 24/2018
 Nome: DYEGO MACHADO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Curitiba - PR
 Origem: Curitiba - PR
 Destino: Florianópolis - SC
 Origem: Florianópolis - SC
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 11/03/2018 - 16/03/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:787/2018
 Concessão: 24/2018
 Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Curitiba - PR
 Origem: Curitiba - PR
 Destino: Florianópolis - SC
 Origem: Florianópolis - SC
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 11/03/2018 - 16/03/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:767/2018
 Concessão: 21/2018
 Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG
 Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização da Execução dos Serviços de Vigilância Privada e Armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - Contrato n. 009/2017 - Processo n. 1397/2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Cacoal - RO
 Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/03/2018 - 14/03/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000
 Processo:767/2018
 Concessão: 21/2018
 Nome: ANTONIO JOAO PEDROZA
 Cargo/Função: CDS 3 - ASSISTENTE DE SEGURANC/CDS 3 - ASSISTENTE DE SEGURANC
 Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização da Execução dos Serviços de Vigilância Privada e Armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - Contrato n. 009/2017 - Processo n. 1397/2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Cacoal - RO
 Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/03/2018 - 14/03/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:823/2018
 Concessão: 20/2018
 Nome: SAMUEL MIRANDA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de "Citação Postal", a realizar-se na sede deste Tribunal de Contas.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:825/2018
 Concessão: 19/2018
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de "Citação Postal", a realizar-se na sede deste Tribunal de Contas.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:825/2018
 Concessão: 19/2018
 Nome: MANOEL AMORIM DE SOUZA
 Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de "Citação Postal", a realizar-se na sede deste Tribunal de Contas.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:824/2018
 Concessão: 18/2018
 Nome: DARIO JOSE BEDIN
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de "Citação Postal", a realizar-se na sede deste Tribunal de Contas.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:824/2018
 Concessão: 18/2018
 Nome: GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de "Citação Postal", a realizar-se na sede deste Tribunal de Contas.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:818/2018
 Concessão: 23/2018
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCEMT.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/03/2018 - 09/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:818/2018
 Concessão: 23/2018
 Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCEMT.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/03/2018 - 09/03/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:818/2018
 Concessão: 23/2018
 Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCEMT.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/03/2018 - 10/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:818/2018
 Concessão: 23/2018
 Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCEMT.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/03/2018 - 10/03/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:818/2018
 Concessão: 23/2018
 Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCEMT.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/03/2018 - 10/03/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018/TCE-RO

Itens com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Item com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4640/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do

certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio - DIVPAT/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 22/03/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para a aquisição de materiais permanentes, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 103.708,80 (cento e três mil setecentos e oito reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 08 de março de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00146/18 – (Processo Origem: 01631/05)
 Recorrente: Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 01180/17 - Processo n. 02119/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
 Decisão: “Conhecer os Embargos de Declaração, para no mérito negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, ante a ausência de omissão em sede de decisão embargada, mantendo-se incólume o acórdão de origem; arquivamento dos autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas".

2 - Processo-e n. 03539/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50; Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34
Assunto: Análise do Contrato n. 041/2014/GEJUR/DER/RO, que tem por objeto a aquisição de material permanente – microcomputadores Desktop de alto desempenho para atender as necessidades do DER/RO, através da Ata de Registro de Preços n. 070/2014/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1420.00834-0001/2014)

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo n. 02002/15

Responsáveis: Fundação Carlos Augusto Bittencourt - CNPJ n. 05.843.211/0001-00, Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva - C.P.F n. 708.785.797-53, Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PROC. ADM. 07.01239-00/2009 REF. Contrato de prestação de serviços celebrado entre o Mun. de Porto Velho e Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - Concurso Público 056/2009/GAB/SEMAD.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Hugo Baranda Júnior - OAB n. 102.100, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB n. 2991

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regular, com Ressalva, a vertente Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo n. 00430/15

Responsáveis: Georgina Alves - C.P.F n. 028.268.362-34, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ n. 04.268.771/0001-15, CLEIDIMARA ALVES - C.P.F n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - n. 279/2012/PGE - Firmado Com a Assoc. Folcl. Boi Bumbá Flor do Campo- 18º duelo na fronteira- Proc. Adm. 2001/124/2012 - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "JULGAR REGULARES a contas do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário de Estado da SEJUCEL. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Senhor Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, por infração norma legal e regulamentar de ordem operacional ao liberar recurso da 3ª parcela, sem exigir prestação de contas parcial, referente a 1ª parcela de recursos do convênio. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Senhora Cleidimara Alves, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, em razão da inobservância da norma legal e regulamentar de ordem operacional ao liberar recurso da 4ª parcela, sem exigir prestação de contas parcial, referente a 2ª parcela de recursos do convênio. JULGAR IRREGULAR, as contas da Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL e da Georgina Ramos da Costa, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá "Flor do Campo"; bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Flor do Campo, com imputação de débito, aplicação de multa, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

5 - Processo n. 03530/15

Responsáveis: Empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. - CNPJ n. 01.326.069/0001-72, Giovan Araújo de Marco - C.P.F n. 615.086.322-00,

José Carlos de Oliveira - C.P.F n. 200.179.369-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - C.P.F n. 407.773.089-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Prestação de Serviços de táxi aéreo pela Empresa Tropical Táxi Aéreo - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "JULGAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial, extinguindo o vertente processo, sem resolução de mérito, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válido do processo, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo, à unanimidade, nos termos do voto relator".

6 - Processo n. 00743/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Antônio Cechinel - C.P.F n. 260.673.582-04, Izael Dias Moreira - C.P.F n. 340.617.382-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos - Exercícios de 2008 A 2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, atinentes à acumulação ilegal de cargos públicos praticada pelo Senhor Antônio Cechinel, afastando qualquer responsabilidade atribuída ao Senhor Izael Dias Moreira, ex-Prefeito Municipal, uma vez que não está comprovada a sua concorrência para a infração de acúmulo indevido de cargos perpetrada, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 04616/15

Responsável: Arquiles Camargo da Costa - C.P.F n. 798.290.317-72

Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício de 2015

Jurisdição: Câmara Municipal de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos, vez que as impropriedades apontadas são meramente formais, não ensejando prejuízos à apreciação das contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

8 - Processo n. 02409/14

Responsáveis: Enir Egert Mota - C.P.F n. 898.447.002-30, Célio de Jesus Lang - C.P.F n. 593.453.492-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta irregularidade referente ao edital de pregão eletrônico n. 41/2014 = Memorando n. 106/2014/GOUV

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos por perda do objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 041/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1224, de 23 de junho de 2014, com recomendações aos atuais Chefe do Poder Executivo e Pregoeiro do Município de Urupá, ou quem venha lhes substituir à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo n. 01646/11 (Apenso Processos n. 03873/15, 03875/15, 00502/16)

Responsáveis: Josue Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68, Nilton Cesar Moreira - C.P.F n. 631.844.352-53

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Jurisdição: Instituto de Previdência de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar Cumprida, a determinação do item VIII do Acórdão n. 078/2015- 1ª Câmara, com fundamento nas razões expandidas ao longo do Voto, tornando sem efeito a multa aplicada em desfavor do Sr. Josue Tomaz de Castro, contida no item II do Acórdão n. 639/17-1ª Câmara, bem como o item III, mantendo incólumes os demais itens do referido acórdão, com determinações à unanimidade, nos termos do voto relator".

10 - Processo n. 01803/13 (Apenso Processo n. 01175/12)

Responsáveis: Solange Adriana Araujo - C.P.F n. 739.050.892-20, Adriana Lafuente Prensler - C.P.F n. 767.447.952-87, Carlos Kleber de Matos - C.P.F n. 326.605.702-30, Sícero Negrini - C.P.F n. 271.999.592-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdição: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Sícerio Negri, Chefe do Poder Legislativo, concedendo-lhe quitação plena, determinando a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 029/2016-GCBAA, dos Srs. Carlos Kleber de Matos, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, no exercício de 2013, Adriana Lafuente Prensler, responsável pela Contabilidade; e Solange Adriana Araújo, Controladora Interna, em razão da impropriedade a eles atribuídas terem sido elididas, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 01232/17 (Apenso Processo n. 01962/16)
Responsáveis: Poliana da Silva Vieira - C.P.F n. 016.927.792-57, Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: “Julgar Regulares com Ressalva as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício de 2016, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, então Diretor Executivo e de Poliana da Silva Vieira, Contadora, concedendo-lhes quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 00341/09
Interessado: Luiz Pereira de Lima - C.P.F n. 030.617.012-49
Responsável: Valdir Alves da Silva
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo n. 01871/10 (Apenso Processo n. 03404/09)
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Contrato - n. 006/2010/ FIHTA
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792/RO, Jose de Almeida Junior - OAB n. 1370-RO, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Arquivar os presentes autos sem julgamento do mérito, que trata do Contrato nº. 006/2010/FIHTA, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. 04041/10
Responsáveis: Rosa Maria de Sousa E Silva, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
Assunto: Auditoria - Ordinária - medicamentos vencidos na gerência de abastecimento das unidades de saúde (CAFI/DAF/SESAU/RO)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Arquivar o presente processo sem análise do mérito, devido à ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito, devido à ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

15 - Processo n. 02288/10
Responsáveis: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - C.P.F n. 649.668.442-15, Maria de Fatima Gomes de Oliveira Marques - C.P.F n. 035.911.742-20, Neuza Gomes dos Santos Brógio - C.P.F n. 327.633.952-87, Sérgio Rubens Castelo Branco - C.P.F n. 374.065.407-44
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Junto gestão da Caerd no Município de Rolim de Moura
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Arquivar, sem análise de mérito, o presente processo, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicação de irregularidades concernentes à gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo n. 04129/10
Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia
Responsável: Juan Alex Testoni - C.P.F n. 203.400.012-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC ADM 3173/2008 - Acumulação de cargos público.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Extinguir os autos, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 07197/17
Interessado: Jose Fuzer - C.P.F n. 349.034.379-49
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 05986/17
Interessada: Zenaide Costa Ramos - C.P.F n. 315.694.632-04
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo n. 03136/09 (Apenso Processo n. 02979/15)
Interessado: Lindomar Avelino de Assis - C.P.F n. 393.356.155-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

4 - Processo-e n. 02306/17
Interessada: Edna Trindade Mello Medici - C.P.F n. 735.208.457-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 06888/17
Interessada: Diva Pereira de Oliveira Leite - C.P.F n. 051.851.572-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 07219/17
Interessada: Neuzalice Brelaz Marinho - C.P.F n. 204.347.152-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 00149/18

Interessada: Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles - C.P.F n. 106.913.402-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 00153/18
 Interessada: Maria Iris Dias de Lima Diniz - C.P.F n. 139.442.072-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 00218/18
 Interessada: Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza - C.P.F n. 090.847.622-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

10 - Processo-e n. 02650/17
 Interessados: João Pedro Goulart Cintra - C.P.F n. 029.967.732-09, Naide Goulart dos Santos Cintra - C.P.F n. 350.682.562-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 07247/17
 Interessada: Ivelen Juan da Costa Francisco E Outros
 Responsável: Luiz Gomes Furtado - C.P.F n. 228.856.503-57
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja considerado legal o ato de admissão em tela, deferindo-se o registro".

12 - Processo-e n. 07249/17
 Interessada: Mirian Madalon Vitorino de Oliveira - C.P.F n. 883.976.022-91
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "Opino seja considerado legal o ato de admissão em tela, deferindo-se o registro".

13 - Processo-e n. 00069/18
 Interessada: Roseli Gerola Marzolla - C.P.F n. 366.162.229-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 00127/18
 Interessada: Rosangela Almeida de Oliveira - C.P.F n. 808.355.548-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 00220/18
 Interessada: Maria Rubia Maciel da Silva - C.P.F n. 262.148.734-34
 Responsável: Roney Da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 01042/17
 Interessada: Carmen Lúcia dos Santos - C.P.F n. 283.684.102-82
 Responsável: Amauri Vale
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 00068/18
 Interessada: Inês Martins Goncalves Santos - C.P.F n. 394.580.166-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 00154/18
 Interessada: Terezinha Paulino Gonçalves - C.P.F n. 220.052.502-87
 Responsável: Sansão Saldanha
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 07198/17
 Interessado: Carlos Alberto Antunes Amaral - C.P.F n. 243.939.086-00
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 07217/17

Interessada: Adelina Leite da Silva - C.P.F n. 721.257.057-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 00058/18

Interessada: Dirce Salvi Bianchetto - C.P.F n. 327.599.242-20
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

22 - Processo-e n. 00060/18

Interessada: Vera Lucia Goncalves - C.P.F n. 190.905.442-91
 Responsável: Marcos Vanio da Cruz
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

23 - Processo-e n. 00063/18

Interessada: Lucia Regina Henrique Duarte - C.P.F n. 025.907.272-91
 Responsável: Marcos Vanio da Cruz
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

24 - Processo-e n. 04723/17

Interessada: Laucira Rodrigues de Araujo - C.P.F n. 272.027.712-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo n. 04376/16

Interessados: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n. 41.105.990/0001-00
 Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ n. 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - C.P.F n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - C.P.F n. 474.617.489-04
 Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - O.A.B n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n. 1355, Guilherme da Costa e Silva - O.A.B n. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - O.A.B n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - O.A.B n. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - O.A.B n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - O.A.B n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - O.A.B n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - O.A.B n. 27.699, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - O.A.B n. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - O.A.B n. 2004
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS DESLOCADO PARA O PLENO

1 - Processo n. 01016/12

Interessado: Hélio dos Santos - C.P.F n. 159.149.848-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Processo deslocado para o Pleno por sugestão do Procurador Adilson Moreira de Medeiros.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00889/15

Responsáveis: Joao Herberty Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00, Dailor Weber - C.P.F n. 180.448.830-53, Emerson Pinheiro Dias - C.P.F n. 437.935.762-72, Floriano Vieira dos Santos - C.P.F n. 060.840.362-87, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Advogados: Tatiane Mariano Silva - OAB n. 6578, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Carlos Raimundo Steves - OAB n. 7255, David Antonio Avanso - OAB n. 1656, Blandina Amelia Leonardo Pinto Goncalves - OAB n. 1705
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 00197/11 (Apensos Processos n. 00202/11, 00210/11)

Interessada: Ana Lúcia dos Santos Araújo E Outros
 Responsável: Francesco Vialletto - C.P.F n. 302.949.757-72
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público - Estatutário n. 001/2006
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 06589/17

Interessado: Celso Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 246.075.092-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo n. 03282/12

Interessado: Ademar Mendes de Souza - C.P.F n. 138.951.502-82
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 56min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Segunda Câmara, alterou as datas da 4ª e 5ª Sessões Ordinárias da Segunda Câmara, anteriormente marcadas para os dias 21.3.2018 e 4.4.2018, sendo adiadas, respectivamente, para os dias 28.3.2018 e 11.4.2018. Registra-se que a Sessão do dia 28.3.2018 terá início, excepcionalmente, às 8 horas, mantendo o horário habitual para as demais sessões.

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

Comunicamos que o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do Memorando n. 32/2018/GCJEPPM, bem como por deliberação na 3ª Sessão Ordinária da

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 16 de março de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra n° 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

22º

BIANKA ROCHA DO NASCIMENTO

23º	GABRIELA DE SOUZA ARAÚJO
24º	MILLENA DA SILVA CARDOSO

Porto Velho, 7 de março de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, e tendo em vista a realização do IX Processo Seletivo para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017 - CPS, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominado, para comparecer no endereço indicado, até 16 de março de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) estar matriculado, no mínimo, no terceiro semestre do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

X – Histórico nível superior;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

DIREITO

68º	PÂMELA MARCELA SILVA BONFIM
69º	MAHANA LEITE DUARTE

Porto Velho-RO, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca o candidato aprovado, abaixo nominado, para comparecer no endereço indicado, até 16 de março de 2018, munido dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado, no mínimo, no terceiro semestre do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

X – Histórico nível superior;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

SERVIÇO SOCIAL

2º

MARIA MADALENA DE LIMA BARBOZA

Porto Velho-RO, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370